



Comunicação Interna nº 32/2024/Colic/Coadi/Diraf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.011744/2023-99

Em 12 de julho de 2024.

Para: Coordenação de Licitações

Assunto: **Resposta Administrativa à Impugnação.**

EDITAL 7/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052600.011744/2023-99

RESPOSTA ADMINISTRATIVA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Nine Serviços de Publicidade LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 30.508.025/0001-61, com sede na Rua Professora Áurea Barroso nº 155, Conjunto Vila Municipal, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69.057-770, Manaus-AM, em relação ao instrumento vinculatório que possui como objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, nas alegações apresentadas, a empresa adentra na capacidade de atendimento. A impugnante menciona que no instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidas para comprovar a capacidade de atendimento, e que o “item 12.3.2 do edital, traz a necessidade para fins de comprovação da capacidade técnica quanto a equipe (Profissionais) currículo resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência”. Em seguida questiona:

Cabe esta comissão esclarecer para fins de comprovação dos profissionais serão exigidos documentos complementares como:

CTPS e contrato de prestação de serviços?

A respeito da formação são serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital?

Será exigido um tempo mínimo de experiência profissional?

Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional?

Em resposta, informa-se que a Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, infográficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, devendo a empresa licitante apresentar as informações para cada subquesto conforme subitem 11.6 do Edital. No ponto específico, o subitem ora mencionado não estipula nenhuma exigência acerca da formação dos profissionais além das previstas na alínea ‘b’, bem como sobre o tempo mínimo de experiência desses profissionais.

Acerca do questionamento da empresa sobre a proposta de preço (Invólucro nº4), assevera que ao elaborar a proposta de preço, é necessário que as licitantes atribuam os percentuais de descontos a serem considerados para elaboração de sua proposta de preço, sendo que neste aspecto no Edital não teria ficado explícito quais os percentuais máximos e mínimos deveram ser atribuídos. Em seguida, solicita que sejam divulgados os percentuais máximos e mínimos de desconto. No mais, questiona se no

Invólucro nº 4, além “da carta da proposta de preço” deverá constar outro documento como, por exemplo, declaração de proposta independente.

Em resposta, informa-se que em consonância ao que consta no instrumento vinculatório do procedimento de licitação, o Edital somente prevê exigências acerca dos percentuais máximos de honorários, conforme consta nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 1.2 do Apêndice 3 do Projeto Básico (Anexo 1 do Edital), que dispõe sobre apresentação da proposta de preço e exame da conformidade das propostas de preços.

Sobre o questionamento acerca do Invólucro nº 4, deverá ser apresentado um documento único, conforme consta no Modelo de Apresentação de Proposta de Preços que constitui o Anexo 2 do Edital.

Quanto aos relatos, a empresa questiona: “1) Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração?; 2) A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado? Ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato”.

Em resposta, informa-se que as regras a serem observadas sobre assinaturas dos clientes e dos responsáveis pela elaboração dos Relatos constam, respectivamente, do subitem 11.10, inciso II, e do subitem 11.10.2, ambos do Edital. A validação dos Relatos poderá ser feita em uma das formas previstas no subitem 11.10.1 do Edital.

Quanto aos consórcios, a impugnante afirma: “a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida”.

Em resposta, informa-se que a justificativa da restrição a consórcios encontra-se motivada nos autos, especificamente no subitem 6.11.3 do Estudo Técnico Preliminar 3/2024, nos seguintes termos:

O art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de vedar a participação de consórcios mediante justificativa. Em sintonia com todos os editais da espécie do Governo Federal, não há necessidade de prever a participação de consórcios. De um lado porque o Distrito Federal é bem-servido por agências. De outro porque a eventual permissão poderia resultar na associação de agências para disputar o contrato, com dois efeitos possíveis: a redução do número de competidores individuais; o fortalecimento excessivo dos grupos consorciados. Ambas as situações contrariam o interesse público em ampliar a competição. É nesse sentido o Voto do Ministro Relator do Acórdão nº 280/2010-TCU-Plenário: “nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio)”.

Sobre o que chamou de condições de pagamento, a impugnante assevera que a agência de publicidade, “nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes”. Menciona que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos, o que gera insegurança jurídica. Acrescenta que não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor.

Em resposta, informa-se que os termos da manifestação da licitante neste ponto não são suficientes para que esta Comissão Especial de Licitação identifique qual disposição da Minuta de Contrato estaria a merecer eventual alteração ou sobre ela ser feito algum esclarecimento, pelas seguintes principais razões: i) inexistente na Minuta de Contrato nenhuma cláusula com o título “CONDIÇÕES DE PAGAMENTO”, como consta da manifestação da licitante; ii) a licitante não menciona quais são as disposições da “Lei 4.680/65”, “Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP” que teriam força legal para determinar a inserção de regras nos contratos administrativos da espécie.

Quanto ao Invólucro nº 1, a impugnante afirma que ele tem como condão ser a via não identificada, não devendo possuir qualquer identificação que possibilite a identificação das propostas técnicas elaboradas e entregues pelas agências licitantes, devendo um envelope padronizado ser retirado junto ao órgão licitante. Em seguida, questiona: 1) No momento da retirada dos envelopes como será garantida a sigilosidade das empresas que forem realizar a retirada do envelope? 2) Necessariamente a

empresa licitante deverá assinar algum documento que a identifique neste momento?; 3)Pede para licitante o território nacional, então haveria alguma tabela de referência para a distribuição de mídia que deveria ser seguida?

Em resposta, informa-se que o invólucro padronizado é entregue à agência que o solicitar formalmente, nos termos do subitem 1.1.1.1 do Apêndice 1 do Projeto Básico (Anexo 1 do Edital). Os invólucros são entregues à interessada, mediante recibo do portador do pedido, tal qual adquiridos do fornecedor, de modo que, no momento da entrega à Comissão Especial de Licitação, na data de abertura do certame, não haverá nenhuma diferença entre eles que possa ter sido causada pelo procedimento de entrega a cargo do Inmetro.

Em relação ao público da campanha, nenhum esclarecimento cabe a esta Comissão Especial de Licitação, porquanto trata-se de mero comentário da licitante.

Quanto ao relacionado à praça, afirma: *“Pede para licitante o território nacional, então haveria alguma tabela de referência para a distribuição de mídia que deveria ser seguida?”*. Em resposta, informa-se que para a elaboração do plano de mídia, no tocante especificamente ao esclarecimento solicitado, as licitantes deverão seguir as regras previstas na alínea ‘c’ do subitem 1.3.4 e no subitem 1.3.4.4, ambos do Apêndice 2 do Projeto Básico (Anexo 1 do Edital).

Acerca das declarações de atestado de capacidade técnica assevera:

(...)

O Edital faz inferir que para comprovação de capacidade técnica, o atestado expedido em favor das participantes, em relação a prazo, não poderá ser inferior a 12 meses de serviço já executado, compactuando com o TR, pois cita que o presente objeto será contratado por doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses conforme determina a lei. Solicitamos que assim que a lacuna exposta, seja objetivamente elucidada indicando qual o prazo mínimo de execução para o objeto contratado para tal comprovação.

Ainda quanto a qualificação técnica considerando que o objeto da licitação é Locação de Veículos, solicitamos que sejam respondidos de forma clara e objetiva:

a) Qual seria a compatibilidade objetiva de característica para o atestado? E qual o percentual de maior relevância a considerar tratar-se de várias atividades a serem empreendidas?

b) estabelecida a quantidade mínima a ser comprovada em capacidade técnica, tal percentual deverá ser para cada item (atividades) considerando quais atividades de maior relevância?

Neste ponto, a licitante não oferece condições para que esta Comissão Especial de Licitação possa analisar os pleitos em questão e, assim, discernir sobre a eventual necessidade de algum esclarecimento. Asseveramos que as disposições desta concorrência não decorrem de nenhum “TR” (imaginamos que se trate de sigla para Termo de Referência) e que o objeto desta licitação não é a “Locação de Veículos”. Com efeito, as disposições editalícias defluem do Projeto Básico que constitui o Anexo 1 do Edital e, de acordo com o subitem 2.1 do Edital, “O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (...)”.

Acerca do briefing, a empresa menciona que deve ser apresentada “Mensuração de Resultados da campanha proposta através de relatórios para mensurar os indicadores”. Em seguida, questiona: *“Como deve ser esse relatório, uma vez que a campanha ainda não será efetivada, é apenas uma proposta de campanha?”*.

Em resposta, informa-se que há impossibilidade de esclarecer a dúvida da licitante, porquanto não encontramos no Briefing, Anexo 4 do Edital, nenhuma alusão à apresentação de “Mensuração de Resultados da campanha proposta através de relatórios para mensurar os indicadores”.

Acerca da comprovação de habilitação financeira, a empresa alega “que é restritivo ou ilegal, exigir a comprovação da qualificação 5% do valor global da contratação” e que a verba global será destinada em reduzido percentual à agência de publicidade, “motivo pelo qual seu patrimônio social não irá garantir o montante da verba publicitária, mas apenas o residual”.

Em resposta, cabe esclarecer que o certame não é regulado pela Lei nº 8.666/1993, mas pela Lei nº 14.133/2021. Quando à questão suscitada, importante considerar que a exigência de que trata o subitem 1.2.4.4 do Apêndice 4 do Projeto Básico (Anexo 1 do Edital) se aplica apenas à licitante cujo

balanço apresente índice diferente no previsto na alínea 'b' do subitem 1.2.4.2. Assim, o Edital restringiria a participação se suas regras se limitassem à exigência dos referidos indicadores de balanço.

Por fim, o percentual de 5% está em harmonia com as concorrências dos órgãos e entidades do Governo Federal e rigorosamente de acordo com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Ante as considerações apresentadas, analisadas as razões da impugnante, na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação, manifesto conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Mantem-se inalterado o Edital e seus anexos, e o certame ocorrerá na data e horário divulgados.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 12/07/2024, ÀS 15:41, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

CRISTIAN BASTOS DE ABREU

Coordenador de Licitações

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1850054** e o código CRC **B68A4145**.



Referência: Este Formulário integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br